



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO 2022 - PGMNT/PMNT.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO.

Assunto: Licitação - **Pregão**
Eletrônico Nº **027/2021-PE-SRP**
minuta de edital e contrato. **Base**
Legal: Leis federais nº 10.520/02 e
nº 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e COMISSÃO DE LICITAÇÃO, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial Nº 027/2021, DESTINADO a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, deve seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Hely Lopes afirma que:

"[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no **art. 3º, da lei 8666/93**, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório tem como objeto a contratação de empresa para o transporte escolar municipal, conforme termo de referência, visando a garantia do acesso a educação dos alunos da zona rural beneficiados pelo serviço do transporte escolar. Portanto, trata-se de um processo licitatório em que a administração atesta a necessidade da prestação dos serviços indicados no termo de referência, estando respaldado aqui o interesse público.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de nº 027/2021. Não foram encontrados vícios no processo até o presente momento.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº **8.666/93**, na Lei Federal nº 10.520/02, e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT "**OPINA" FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, **PODENDO** A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

Ressalta-se por fim, que **este parecer jurídico analisa apenas os documentos até as minutas do edital e do contrato, e que o administrador não está vinculado a este parecer jurídico, que tem apenas caráter meramente opinativo, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores.**

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 05 de janeiro de 2022.

Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779